

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Dispõe que um quantitativo mínimo de assentos destinados para as pessoas com deficiência sejam posicionados na frente do palco, nas salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exarase parecer pela constitucionalidade da matéria, na forma do substitutivo.**

Parecer pela constitucionalidade, na forma do substitutivo.

RESUMO:

A proposta legislativa em análise tem por finalidade obrigar que as salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão reservar no mínimo 5% do total de assentos, na frente do palco, para as pessoas com deficiência.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

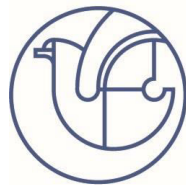
A presente matéria se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII e XIV da Constituição Federal (proteção à saúde e integração das pessoas portadoras de deficiência/limitação), não padecendo de nenhum vício de legalidade ou constitucionalidade que possa obstar a sua regular tramitação.

SUBSTITUTIVO:

Cumprе informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 8.422/2007, que *“Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.”*

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber “pessoas com deficiência”, que abrange não só as pessoas com deficiência físico-motora, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovações da propositura, se faz necessária a apresentação de um substitutivo, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor para substituir o termo restrito “pessoas com deficiência físico-motora” para “pessoas com deficiência”, bem como para inserir a obrigação da garantia da quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.

AUTOR(A): DEP. Cida Ramos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

RELATOR(A): DEP. Eduardo Carneiro substituído por Felipe Leitão

P A R E C E R N° 331 /2023

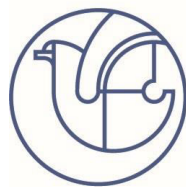
I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 225/2023**, de iniciativa da Deputada Cida Ramos, o qual *“Dispõe que um quantitativo mínimo de assentos destinados para as pessoas com deficiência sejam posicionados na frente do palco, nas salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo, de acordo com seu art. 1º, obrigar que as salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, reservem no mínimo 5% do total de assentos, na frente do palco, para as pessoas com deficiência. O seu parágrafo único garante às pessoas com deficiência a quantidade mínima de 10 assentos, posicionados na frente do palco das salas de teatros, casas de cultura, de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

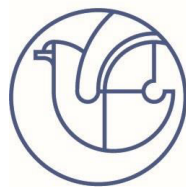
A parlamentar autora justifica a propositura nos seguintes termos:

O Censo Demográfico do ano de 2010 aponta que 1.045.962 paraibanos possuem algum tipo de deficiência, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números mostram que 27,7% da população paraibana tem algum tipo de deficiência visual, auditiva, motora ou mental, em diferentes graus de severidade.

Nesse sentido, é fundamental que a sociedade possa dirimir eventuais obstáculos existentes à acessibilidade, garantido a inclusão social dessas pessoas em todos os espaços públicos e privados. A propositura ora apresentada visa promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo o amplo acesso aos eventos culturais de nosso Estado, permitindo que essas pessoas assistam as apresentações artísticas em locais apropriados.

Atualmente, a maioria das casas de espetáculos na Paraíba disponibilizam poltronas/assentos para pessoas com deficiência em locais que não favorecem o acompanhamento dos espetáculos, tornando muitas vezes difícil a compreensão das apresentações por parte dessas pessoas, em face da distância das “poltronas acessíveis” em relação aos palcos.

Ademais, o projeto busca oportunizar as pessoas com deficiência os mesmos direitos inerentes as outras pessoas, garantido-lhes a possibilidade de assistirem os shows na frente dos palcos.



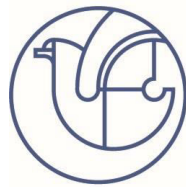
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, cumpre informar que já existe no ordenamento jurídico do Estado a Lei nº 8.422/2007, que *“Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.”*

Dessa forma, considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber “pessoas com deficiência”, que abrange não só as pessoas com deficiência físico-motora, e, a fim de aproveitarmos a ideia e inovações da proposição, se faz necessária a apresentação de um **substitutivo**, a fim de que o projeto em questão altere a lei em vigor, para substituir o termo restrito “pessoas com deficiência físico-motora” para “pessoas com deficiência”, bem como para inserir a obrigação da garantia da quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.

Quanto à compatibilidade da proposta com a ordem constitucional vigente compreendemos que a mesma cumpre todos os requisitos necessários para o reconhecimento de sua admissibilidade por essa douta Comissão. A matéria não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade visto que **se assenta na órbita de iniciativa plena dos parlamentares estaduais, conforme art. 24, XII e XIV da Constituição Federal (proteção à saúde e integração das pessoas**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**portadoras de deficiência/limitação), não padecendo de nenhum vício jurídico
que possa obstar a sua regular tramitação**

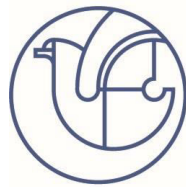
Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do
Projeto de Lei nº 225/2023, na forma do substitutivo.

É o voto.

Sala das Comissões, maio de 2023.

FELIPE LEITÃO

RELATOR



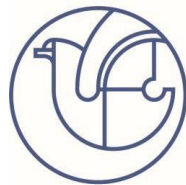
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o Voto do Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 225/2023**, na **forma do substitutivo**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.



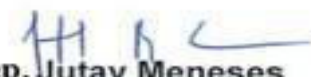
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

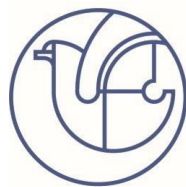

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO


DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

SUBSTITUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 225/2023

O Projeto de Lei nº 225/2023 passa a tramitar com a seguinte conformação, nos termos do Substitutivo abaixo:

EMENTA: Altera a Lei nº 8.422, de 04 de dezembro de 2007, que trata sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba.

Art. 1º. A ementa, o *caput* e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.422/2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência.”

“Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência.

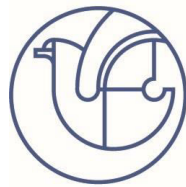
§ 1º Fica garantida às pessoas com deficiência a quantidade mínima de 10 assentos posicionados em frente ao palco a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos.”

Art. 2º. Mantenha-se as demais disposições da Lei nº 8422/2007.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o projeto em apreço utiliza um termo mais amplo, a saber “pessoas com deficiência”, o presente substitutivo se faz necessário para que a lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

em vigor possa atingir uma maior gama de beneficiários, com a simples exclusão do termo restrito à deficiência físico-motora, bem como para garantir a quantidade mínima de 10 (dez) assentos posicionados na frente do palco.

FELIPE LEITÃO

RELATOR